HABEAS CORPUS Nº 502.416 - RJ (2019/0094948-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		THAIS CAMPOS VIEITAS ALVES - RJ121716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS ANDRE BUENO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MARCOS ANDRÉ BUENO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0001614-10.2017.8.19.0044, Desembargador Celso Ferreira Filho).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa (e-STJ fls. 77/80).

Irresignadas, apelaram as partes. Foi negado provimento ao recurso defensivo e provido o recurso ministerial para fixar a pena do ora paciente em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 12 dias-multa em acórdão cuja ementa foi definida nos seguintes termos (e-STJ fl. 14):

> *CRIME DE FURTO QUALIFICADO. Princípio da insignificância" ou da "bagatela" não é recepcionado no nosso ordenamento jurídico. A subtração de bens alheios em proveito próprio ou de outem se constitui em crime previsto na legislação penal, o que caracteriza a tipicidade da conduta do segundo apelante. Manutenção da qualificadora da escalada. Laudo de constatação noticiando a altura do muro em 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e, não obstante, logrou o agente suplantá-lo. Maus antecedentes devidamente reconhecidos, pois a hipótese dos autos não se subsume àquela de que trata a sumula 444 do STF. Condenações por fatos anteriores e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior à prática do novo crime, embora não gerem reincidência, devem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base e fixação do regime prisional inicial. Não ocorrência da confissão em sede de interrogatório. Crime tentado que não se verifica. Entendimento pacífico dos tribunais superiores de que os crimes de roubo e de furto atingem a consumação quando o agente logra inverter a posse da coisa subtraída. Adoção da teoria da amotio. Reforma parcial do decisum. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.*

Neste *writ*, aduz a impetrante, em linhas gerais, que o paciente faz jus ao reconhecimento da forma privilegiada do delito de furto. Sustenta, assim, a aplicabilidade da Súmula n. 511/STJ ao caso, a qual dispõe que "*é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2" do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva*" (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão da execução até o julgamento do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecido o privilégio quanto ao delito de furto.

É, em síntese, o relatório.

No caso, assim consignou o Tribunal de origem acerca da controvérsia (e-STJ fls. 17/18):

> *Primeiramente, pugna a D. Defensoria Pública a absolvição por atipicidade material da conduta, invocando o princípio da insignificância, por entender que o bem subtraído teria valor ínfimo, qual seja, de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do furto privilegiado, alegando, ainda, fazer jus, o acusado, a tal benesse legal.*
>
> *Tal pretensão não merece prosperar. Em primeiro lugar deve-se deixar absolutamente claro que a subtração de bens alheios em proveito próprio ou de outrem se constitui em crime previsto na legislação penal, o que caracteriza a tipicidade da conduta do Apelante.*
>
> *Por sua vez, o chamado "princípio da insignificância" ou da "bagatela" não é recepcionado no nosso ordenamento jurídico.*
>
> *Aceitar a tese da Defesa importaria em consentir que qualquer pessoa utilize o Princípio da Insignificância para cometer pequenos furtos, incentivando condutas que atentam contra a ordem social e a segurança da coletividade.*
>
> ***O bem que o Apelante subtraiu possuía o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), quantum que não é indiferente para a aplicação das sanções legais.***
>
> ***Pelas mesmas razões não merece prosperar o pleito de reconhecimento do furto privilegiado em razão do pequeno valor da res furtiva. Ademais, tratando-se de furto qualificado, incompatível com o reconhecimento do privilégio nesta espécie. (Grifei.)***

De fato, tal como assinalado pela Defensoria Pública, para a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal aos delitos de furto cometidos de forma qualificada, é necessário que o agente seja primário, que seja de pequeno valor o bem subtraído – assim considerado aquele inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do acontecimentos –, bem como que a qualificadora presente seja de ordem subjetiva.

Aliás, este é o teor do enunciado 511 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é *possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva*".

No mesmo caminhar:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *7. **Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 511/STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte)**.*
>
> *8. **Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido a qualificadora objetiva do rompimento de obstáculo, deve ser reconhecido o privilégio**.*
>
> [...]
>
> *10. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.* (HC 424.745/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018, grifei.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *2.* ***A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 842.425/RS e do REsp n. 1.193.194/MG, representativo de controvérsia, pacificou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal ao furto qualificado, máxime se presente qualificadora de índole objetiva, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada. Inteligência da Súmula 511/STJ****.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar ao juízo das execuções o redimensionamento da pena imposta, com a aplicação do privilégio do § 2º do art. 155 do CP.* (HC 210.800/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015, grifei.)

No caso em desfile, embora possua maus antecedentes, o paciente é tecnicamente primário e foi condenado pela subtração de um eletrodoméstico da marca Britania, pertencente à vítima, avaliado em R$ 180,00 (cento e oitenta reais). Além disso, nos moldes da orientação jurisprudencial desta Casa, a qualificadora – escalada – é de natureza objetiva.

Nessa toada, reconhecida a primariedade do paciente, o pequeno valor da *res* furtada e a qualificadora de natureza objetiva, mostra-se imperioso o reconhecimento do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, liminarmente, para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do benefício descrito no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator